

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

JOANA CAROLINE DE ARAÚJO PINHEIRO

**DANO MORAL E A INCLUSÃO INDEVIDA NOS BANCOS DE DADOS E
CADASTROS DE INADIMPLENTES: o cabimento de indenização ao devedor contumaz.**

São Luís
2015

JOANA CAROLINE DE ARAÚJO PINHEIRO

**DANO MORAL E A INCLUSÃO INDEVIDA NOS BANCOS DE DADOS E
CADASTROS DE INADIMPLENTES: o cabimento de indenização ao devedor contumaz.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito de
Direito da Universidade Federal do Maranhão
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Felipe Costa Camarão.

São Luís

2015

Pinheiro, Joana Caroline de Araújo

Dano moral e a inclusão indevida nos bancos de dados e cadastros de inadimplentes: o cabimento de indenização ao devedor contumaz /Joana Caroline de Araújo Pinheiro. — São Luís, 2015.

60 f

Orientador: Prof.º Me. Felipe Costa Camarão

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Dano moral – inscrição indevida. 2. Devedor contumaz – Súmula 385. I. Título.

CDU 347.426.6(81)

JOANA CAROLINE DE ARAÚJO PINHEIRO

**DANO MORAL E A INCLUSÃO INDEVIDA NOS BANCOS DE DADOS E
CADASTROS DE INADIMPLENTES: o cabimento de indenização ao devedor contumaz.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito de
Direito da Universidade Federal do Maranhão
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof.º Me. Felipe Costa Camarão.

Aprovado em ___ / ___ / ___.

Prof.Me. Felipe Costa Camarão - Orientador
Universidade Federal do Maranhão

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

RESUMO

A inscrição indevida do consumidor nos bancos de dados e cadastros de inadimplência trata-se de um ato contrário a lei e, portanto, gera o direito de reparação do ilícito praticado por parte de seus responsáveis. Porém, não havia nenhuma disposição legal acerca do cabimento dessa indenização àqueles que já possuísem cadastro anterior legítimo. Em razão disso, surgiram entendimentos discordantes acerca do cabimento ou não dessa indenização ao devedor contumaz. Visando pacificar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o STJ editou a Súmula 385 que nega indenização por dano moral a pessoas que, apesar de terem sido inscritas indevidamente, já possuíam anteriormente cadastros legítimos. No entanto, a referida súmula contraria dispositivos legais garantidos pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil. Em razão disso, doutrina e jurisprudência, além de estudiosos, fazem críticas importantes a respeito da aplicabilidade dessa súmula, uma vez que, além de ferir os mencionados dispositivos, favorece a impunidade dos responsáveis pela prática do ato ilegal.

Palavras chave: Inscrição indevida. Devedor contumaz. Súmula 385.

ABSTRACT

The improper registration of the consumer in databases and default entries it is a contrary to law act and therefore generates the right to illicit repair practiced by their parents. However, there was no legal provision about the appropriateness of this compensation to those who already possessed legitimate prior registration. As a result, there were conflicting understandings about the appropriateness or not of this indemnity to the stubborn debtor. Aiming to pacify the jurisprudential understanding of the matter, the Supreme Court issued Pronouncement 385 that denies compensation for moral damage to persons who, although they were registered improperly, previously had legitimate entries. However, that summary contradicts legal provisions guaranteed by the Constitution, by the Consumer Protection Code and the Civil Code. As a result, doctrine and jurisprudence, as well as scholars, are important criticisms regarding the applicability of this precedent, since, besides violating the devices mentioned, encourages impunity of those responsible for performance of the act.

Keywords: improper Description. Stubborn debtor. Precedent 385.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O DANO MORAL	10
2.1. Conceito	10
2.2. Histórico.....	11
2.3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o dano moral	13
2.4. Classificações de dano moral	14
2.5. A prova do dano moral	15
2.6. Natureza jurídica da reparação do dano moral	16
2.7. O dano moral e a pessoa jurídica.....	18
2.8. O dano moral e o Código de Defesa do Consumidor	20
3. BANCO DE DADOS E CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	22
3.1. Aspectos Gerais	22
3.2. A constitucionalidade da atividade dos bancos de dados e cadastros de consumidores	22
3.3. Os bancos de dados e cadastros de consumidores e sua incidência no Código de Defesa do Consumidor	24
3.4. Diferença entre bancos de dados e cadastros de consumo	24
3.5. Natureza jurídica dos bancos de dados e cadastros de consumidores.....	27
3.6. Das informações	27
3.6.1. Informações negativas.....	28
3.6.2. Informações positivas	30
3.7. Responsabilidade civil dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes.....	32
4. A INCLUSÃO INDEVIDA E O CABIMENTO DE DANO MORAL AO DEVEDOR CONTUMAZ	35
4.1. Inscrição do consumidor nos bancos de dados e cadastros de inadimplência.....	35
4.1.1. Direito a retificação do cadastro	35
4.1.2. Direito a exclusão do cadastro	36
4.2. O consumidor inadimplente e seu direito	37
4.3. Inscrição indevida e o cabimento de indenização por dano moral ao devedor contumaz	39

4.3.1. Posicionamento do STJ	42
4.3.2. Posicionamento contrário a Súmula 385 do STJ.....	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1. INTRODUÇÃO

A inclusão indevida dos consumidores nos cadastros de inadimplentes é alvo de constantes discussões jurisprudenciais e doutrinárias. Essa inscrição ilegal pode ocorrer, por exemplo, quando a dívida inexistente ou é inválida e quando não há comunicação prévia ao consumidor por parte dos órgãos responsáveis pelo cadastro de inadimplência.

Os conflitos gerados em razão da inscrição indevida do consumidor, que já possuía restrição ao crédito, principalmente nos casos com ausência de comunicação prévia, levaram ao questionamento do cabimento de indenização ao devedor contumaz.

A partir desse questionamento, o STJ publicou a Súmula 385 com o objetivo de pacificar entendimento sobre o assunto, porém ela não foi bem recebida por parte dos estudiosos e juristas, sob o argumento de que tal súmula contraria alguns dispositivos legais como o direito a honra, assegurado pela Constituição Federal, além de descaracterizar a dupla função da indenização por dano moral.

Por meio dessa problemática, este estudo tem como objetivo analisar o cabimento do dano moral aos casos de negativação indevida de pessoa já anteriormente cadastrada nos serviços de proteção ao crédito. Para tanto, serão opostos o posicionamento do STJ e os principais pontos discordantes da Súmula nº 385, traçando um paralelo entre o dano moral e a atuação dos bancos de dados e cadastros de inadimplência, analisando o posicionamento doutrinário, jurisprudencial e de estudiosos a respeito do assunto.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos, no primeiro capítulo busca-se mostrar: a) os aspectos gerais do dano moral, explorando seu conceito histórico; b) sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana; c) classificações; d) a prova de sua existência; e) natureza jurídica; f) cabimento do dano moral para a pessoa jurídica; e g) sua aplicação no Código de Defesa do Consumidor. A análise desses elementos tem como objetivo proporcionar uma noção sobre a função da reparação do dano moral e sua aplicação no Direito do Consumidor.

O segundo capítulo busca retratar de forma aprofundada a atuação dos bancos de dados e cadastros de consumo, através da análise de seus aspectos gerais até sua regulamentação pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 12.414/2011 (Lei de Cadastro Positivo).

Por fim, o terceiro capítulo tratará a respeito da inclusão indevida nos bancos de dados e cadastro de inadimplentes, com foco no cabimento de indenização ao devedor

contumaz. Primeiramente, explicita-se como ocorre a inclusão nesses órgãos, expondo os direitos assegurados ao consumidor inadimplente, depois será abordada a responsabilidade civil dos serviços de proteção ao crédito. O final do capítulo versará sobre o tema principal do presente estudo, ou seja, a inscrição indevida do devedor contumaz nos bancos de dados e cadastros de inadimplência, direcionando o estudo a análise da Súmula 385 do STJ e de sua aplicabilidade, contrapondo o posicionamento da Corte Superior aos operadores do direito, doutrina e de uma parcela do próprio STJ a respeito da aplicação da referida súmula.

O método de abordagem escolhido foi o dialético. Dessa forma, por meio de pesquisa documental, analisando o posicionamento da doutrina e jurisprudência, no que se refere ao dano moral relativo à inscrição indevida no cadastro de inadimplência, além de literatura em plataforma física e digital sobre o assunto, buscar-se-á as concepções dos autores e da jurisprudência, em seus pontos conflitantes e compatíveis, contrapondo-os.

Traçado esse panorama, serão observados as principais questões discutidas acerca desse tema, suas limitações e perspectivas, apreendendo-se suas implicações práticas no cenário jurídico brasileiro, além de propor soluções aos possíveis problemas que serão enfrentados.

2.O DANO MORAL

2.1.Conceito

Não é fácil conceituar o dano moral, uma vez que se refere a lesões de bens imateriais, ou seja, não atinge o patrimônio físico da pessoa e sim psíquico. Desse modo, no dano moral a agressão ocorre sobre os direitos de personalidade como honra, imagem, dignidade e outros que encontram-se assegurados pelo art. 5, V e X da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Constituição Federal de 1988 no Título II estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estão os direitos de personalidade que são bens extrapatrimoniais de todo ser humano, portanto, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona definem o dano moral como:

(...) lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.¹

Para Rizzato Nunes, dano moral seria “aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”.²

¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo, 2012. p. 104.

²NUNES, Luís Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.p. 374

Dessa forma, o grande desafio com relação ao dano moral é que atinge bens imateriais, o que lhe ocasiona uma definição genérica, gerando grande dificuldade quanto a sua identificação.

2.2.Histórico

A reparação do dano moral remonta aos tempos da Mesopotâmia, onde o Código de Hamurabi previa que as ofensas pessoais deveriam ser reparadas dentro da mesma classe e por meio de ofensas idênticas.

No entanto, apesar desse código ser conhecido pela Lei de Talião, em que a ofensa praticada deveria ser retribuída com outra equivalente, havia casos em que a reparação deveria ocorrer por meio de prestação pecuniária, como por exemplo, se uma pessoa livre ferisse o filho de outra pessoa da mesma classe e disso sobreviesse um aborto, aquele que infligiu o dano deveria pagar determinada quantia em dinheiro para repará-lo.

Na civilização hindu houve um avanço quanto à forma de ressarcimento do dano moral. As Leis de Manu previam a reparação pecuniária do dano moral, diferente do que ocorria no Código de Hamurabi em que predominava a reparação por meio da violência física.

Já a Lei das XII Tábuas, responsável por guiar as diretrizes da civilização romana, estabelecia penas pecuniárias para delitos de injúria, ou seja, nesse momento, deixam de ser imputadas penas físicas para àqueles que ofendessem a honra de outrem. O valor da pena deveria ter o seu valor mensurado pelo pretor, conforme destaca os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Os cidadãos romanos, que eventualmente fossem vítimas de injúria, poderiam valer-se da ação pretoriana a que se denominava *injuriarumaestimatoria*. Nesta, reclamavam uma reparação do dano através de uma soma em dinheiro, prudentemente arbitrada pelo Juiz, que analisaria, cautelosamente, todas as circunstâncias do caso.³

No Brasil, ainda nos tempos da colonização, podiam ser observados institutos que se assemelhavam com a reparação de danos morais que temos hoje em dia, um exemplo disso, é o Título XXIII do livro V das Ordenações do Reino responsável por estabelecer ao homem que dormisse com uma mulher virgem, e não viesse a contrair núpcias com

³GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo, 2012. p. 109

esta, deveria pagar uma quantia a título de dote, sendo essa quantia arbitrada pelo juiz com base nas posses do homem ou de seu pai.

Outras normas como essa se sucederam ao longo dos anos, sendo que no período republicano, o Título XI do Código Penal de 1890 tratava dos crimes contra a honra e a boa fama, em alguns dos seus artigos fixava o quantum indenizatório para crimes como calúnia e injúria.

Já o Código Civil de 1916, de autoria de Clóvis Beviláqua, discorria que todo dano deveria ser ressarcido, porém, nem sempre o dano moral deveria ser indenizado, uma vez que em algumas ocasiões seria difícil de encontrar uma quantificação do dano moral causado. Assim, casos de morte ou lesão corporal que não ensejassem deformação, não caberia o arbitramento do dano moral.

Deste modo, o dano que fosse exclusivamente moral não seria bem aceito em nosso ordenamento jurídico. O Código Civil de 1916 previa sua ocorrência em casos de lesões que causassem algum tipo de deficiência ou deformidade, ou então, nos casos de ofensas a honra, dignidade ou liberdade. Esse Código foi influenciado pela teoria negativista da reparação que sustentava a irreparabilidade do dano moral, defendendo que: não há um preço para a dor; a impossibilidade de mensurar a extensão do dano causado, já que a dor não é quantificável; a inviabilidade de provar a existência do dano moral causado; entre outras questões.

Com o tempo, surgiram leis esparsas que previam outras situações de ocorrência do dano moral, são elas: o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 27 de agosto de 1962 (Lei n. 4.117); o Código Eleitoral, de 15 de julho de 1965 (Lei n. 4.737); a Lei de Imprensa, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei n. 5.250 — ora revogada) e a Lei dos Direitos Autorais, de 14 de dezembro de 1973 (Lei n. 5.988). Porém, a aplicação da reparação por dano exclusivamente moral não era aceita pela jurisprudência, conforme preleciona o doutrinador Sílvio Venosa, *in verbis*:

Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988,

que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam.⁴

Entretanto, foi a partir da Constituição de 1988 que a reparação do dano moral passou a ser mais ampla, uma vez que encontrava-se previsto no Título II da CF/88, responsável por dispor sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”. Assim, com a previsão do dano moral pela norma fundamental do ordenamento pátrio, sua aplicação passou a ter caráter obrigatório para juízes que antes eram resistentes a sua aplicação nos tribunais.

Além da previsão constitucional do dano moral, o Código Civil de 2002 serviu para reiterar o instituto ao reconhecer no art. 186 o dano exclusivamente moral: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, a reparação do dano moral passou a ser desvinculada do dano patrimonial. Logo, casos como a cobrança vexatória, ou seja, somente de cunho extrapatrimonial, passaram a ser indenizados judicialmente pelo abalo causado as vítimas.

2.3.O princípio da dignidade da pessoa humana e o dano moral

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por elevar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. Não é fácil conceituar este princípio, uma vez que se refere à característica inerente ao ser humano, e, que lhe gera direitos e deveres enquanto pessoa social, quando desrespeitados, há uma violação a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Sarlet tenta explicar o que seria a dignidade da pessoa humana:

(..) uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵

⁴VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 313

⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Advogado, 2004.p. 59

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana serve de base para todo ordenamento jurídico. Além disso, é o princípio sobre o qual se ampara os direitos e garantias fundamentais que incluem o direito da personalidade.

Então, toda lesão causada a um direito de personalidade resultará em uma violação a dignidade da pessoa humana. Desse modo, a reparação ocorrerá por meio do dano moral, conforme entendimento do doutrinador Yussef Said Cahali citado por Melo:

Para Yussef Said Cahali “a violação dos direitos da personalidade resulta no dano moral reparável.” Sendo assim, a violação a qualquer direito da personalidade como a honra, a intimidade, o nome etc. será passível de reparação por dano moral.”⁶

O dano moral nada mais seria que uma forma justa de reparar um direito violado, pois se alguém fere a honra de outra pessoa acaba por infringir o princípio da dignidade da pessoa humana, e por isso, não deve ficar impune, já que se trata de um princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Aquele que fere um direito de personalidade deverá ser punido de forma equivalente a agressão praticada, se esta ocorrer em face de bens extrapatrimoniais, a reparação deverá ser sob a forma de danos morais.

2.4. Classificações de dano moral

Existem diversas classificações para o dano moral, que levam em conta o reflexo da ofensa praticada sob o bem jurídico atingido, ou mesmo o tipo de interesse afetado e a lesão perpetrada.

A primeira espécie de dano moral decorre da natureza do bem jurídico afetado, que pode ser classificado, segundo a doutrina, em dano moral direto e indireto. Dessa forma, o dano moral direto ocorre à lesão de um direito extrapatrimonial como honra, intimidade, nome, entre outros bens imateriais, ou seja, a agressão deve atingir os direitos da personalidade ou os atributos das pessoas.

⁶MELO, José Mário Delaiti de. **O dano moral e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/artigo/o-dano-moral-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 17 mar. 2015. p.39

Por outro lado, o dano moral indireto seria decorrente da lesão de um bem ou interesse patrimonial que tem repercussão na esfera extrapatrimonial, um exemplo dessa espécie de dano seria o furto de um bem com valor afetivo.

Outra classificação do dano moral refere-se questão da prova, resultando na diferenciação entre dano moral subjetivo e objetivo. O dano moral objetivo, também chamado de provado, refere-se à necessidade de comprovação por parte do autor da demanda sobre o dano que alega ter sido causado. Já o dano moral objetivo ou presumido é aquele que não necessita de comprovação uma vez que decorre do próprio fato em si, é o caso do abalo de crédito ou moral.

O dano moral pode ser classificado ainda em próprio e impróprio. No dano moral próprio, também chamado de dano moral *in natura*, refere-se aos sentimentos que a pessoa tem ao ser lesionada em seu direito de personalidade, ou seja, diz respeito à dor, tristeza, sofrimentos, entre outros sentimentos decorrentes da lesão provocada.

No entanto, essa classificação é falha, pois nem sempre a pessoa será atingida por esses tipos de sentimentos. Segundo Tartuce:

(...) para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença desses sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445). Cite-se, a título de exemplo, o dano moral da pessoa jurídica que, por óbvio, não passa por tais situações (Súmula 227 do STJ).⁷

Portanto, essa classificação é falha ao desconsiderar a pessoa jurídica, que não é suscetível aos sentimentos humanos por tratar-se de ente inanimado.

Com relação ao dano moral impróprio, considera-se qualquer lesão a direito de personalidade como ensejadora de dano moral, abrangendo bens ou interesses pessoais como nome, liberdade, família e outros desde que não possuam caráter econômico, este dano é considerado em seu sentido amplo.

2.5.A prova do dano moral

Assim como os direitos de personalidade não são passíveis de materialização no plano físico, o dano moral, como decorrência lógica de tais direitos, também não o será.

⁷TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014. p. 354

Portanto, o dano moral não se prova, é presumido, ou seja, será consequência do ato ilícito praticado contra o bem extrapatrimonial, tendo a função de punir o agressor.

Essa posição é adotada - de forma majoritária - pela doutrina e jurisprudência, dispondo que no dano moral não há que se falar em provas, sendo sua existência presumida, e, dependente do juízo de valor que fará o juiz do caso concreto.

Neste diapasão, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.** Hipótese em que as instâncias locais reconheceram categoricamente ser ilícita a conduta do recorrido em levar e manter, indevidamente, o nome do recorrido em cadastro de devedores. Inexistência de dano patrimonial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (*grifos nossos*)⁸

Dessa forma, a prova do dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato. Isto posto, demonstra o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.⁹

Portanto, a reparação do dano moral causado trata-se de uma consequência lógica da ofensa infligida. O juiz irá imputar a sanção adequada analisando o caso concreto, suas circunstâncias, intensidade da ofensa provocada e, utilizando critérios de raciocínio lógico.

2.6. Natureza jurídica da reparação do dano moral

A natureza jurídica do dano moral é uma questão muito debatida pelos doutrinadores. O argumento é se ela possui somente caráter reparatório, se é apenas uma

⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp 1.186.276-SP. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25/06/2002. Data de Publicação: DJ 11/11/2002 p. 221 RSTJ vol. 166 p. 424 DJ 11/11/2002 p. 221 RSTJ vol. 166 p. 424. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7551789/recurso-especial-resp-332622-rj-2001-0088818-6-stj> Data de acesso: 15 Abr 2015.

⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **responsabilidade civil**. 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 335

forma de punição ou possui dupla função jurisdicional, sendo que além de ter um caráter punitivo, também seria uma maneira de compensar a vítima pelo mal que lhe foi causado.

Primeiramente, defendia-se que a indenização por dano moral servia apenas para reparar ou compensar a vítima da lesão causada. No entanto, tal entendimento não prosperou, uma vez que a jurisprudência passou a atribuir caráter punitivo à indenização.

Por outro lado, inspirados no *punitivedamages* norte-americano, há aqueles que defendem que a natureza jurídica do dano moral possui apenas caráter punitivo, sendo a indenização uma espécie de pena civil, conforme preleciona os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona:

Para um segmento hoje minoritário da doutrina, que gozou de bastante prestígio em passado não longínquo, a reparação do dano moral não constituiria um ressarcimento, mas sim uma verdadeira “pena civil”, mediante a qual se reprovava e reprimiria de maneira exemplar a falta cometida pelo ofensor.

Esta corrente de pensamento não dirigia suas atenções para a proteção da vítima ou para o prejuízo sofrido com a lesão, mas sim para o castigo à conduta dolosa do autor do dano. Somente isto justificaria o reconhecimento de uma indenização por dano moral (...) ¹⁰

Atualmente tem prevalecido que a reparação do dano moral possui duplo caráter, pois ao mesmo tempo em que pune o agressor pelo dano causado, acaba tentando compensar a vítima da lesão que lhe foi acometida.

Assim, o caráter punitivo da sanção tem a finalidade de desestimular a reiteração da prática ilícita, enquanto que a compensação seria uma forma de atenuar o mal que foi imposto à vítima.

Para Tartuce¹¹ “deve ser feito o alerta que esse caráter disciplinador, pedagógico ou educativo (acessório) somente será possível quando cabível for à reparação (principal). Não há como atribuir à reparação moral uma natureza punitiva pura, eis que a última expressão utilizada no art. 927, caput, do CC é justamente a forma verbal da palavra reparação. A Constituição Federal, ao tratar do tema, também não utiliza o termo punição (art. 5.º, V e X). Em reforço, a indenização por danos morais não pode levar o ofensor, pessoa natural ou jurídica, à total ruína, não sendo esse o intuito do sistema jurídico nacional”.

¹⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo, 2012. p.124

¹¹TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.p.374

Os dispositivos legais citados reforçam a tese de que a indenização por dano moral não pode ter somente caráter punitivo, visto que a mencionam como uma reparação a vítima. Por outro lado, o caráter pedagógico encontra-se condicionado a indenização, daí surge o duplo caráter da reparação por dano moral, pois esta não pode ser nem só reparatória e nem somente punitiva.

2.7.O dano moral e a pessoa jurídica

As pessoas jurídicas são detentoras de direitos de personalidade e como tal merecem proteção desses direitos, que quando violados são passíveis de indenização por dano moral, de acordo com o disposto no art. 52 do Código Civil: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

No entanto, havia clara divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento de indenização por dano moral à pessoa jurídica. Aqueles que eram contrários alegavam que a pessoa física não possuía direitos de personalidade, além disso, muitos defendiam a caracterização do dano moral como uma reparação da dor, sofrimento, angústia que a pessoa sofria com a lesão de seus direitos, caracterizando apenas o aspecto subjetivo do dano.

Segundo Cavalieri¹², o dano moral possui dois sentidos: estrito e amplo. No sentido estrito, o dano moral diz respeito à violação da dignidade da pessoa humana, do qual decorrem o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, cuja reparação por dano moral é garantida pelo art. 5, V e X da Constituição Federal.

Por outro lado, em sentido amplo essa violação recai sobre os direitos de personalidade que de acordo com o doutrinador “englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados *novos direitos da personalidade*: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis”.

¹²CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p. 114 - 115.

Atualmente predomina o sentido amplo de dano moral, ou seja, para que a lesão seja passível de indenização basta que ela recaia sobre um bem ou atributo de personalidade. Sob essa ótica, a pessoa jurídica seria passível de dano moral, pois seria detentora de direitos de personalidade.

Porém, o dano moral causado na pessoa jurídica diverge daquele que atinge a pessoa física já que nesta os prejuízos causados podem repercutir tanto em seu aspecto individual, quanto no social. No caso da pessoa jurídica, os danos são causados somente sob o aspecto social, e, segundo preleciona Venosa:

(...) em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica.¹³

Assim, os direitos de personalidade da pessoa jurídica não derivam de caráter íntimo, psíquico ou espiritual, pois esta não possui tais atributos, e, sim, de aspectos como nome, imagem, propriedade intelectual, entre outros que possuem repercussão direta com sua atividade no mercado financeiro.

Neste sentido, destaca-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade.

(TJ-MG - AC: 10518130020028001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 31/03/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2015)

Hoje em dia encontra-se pacificado o entendimento acerca do cabimento de dano moral à pessoa jurídica, tanto que o STJ editou a Súmula nº 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Sendo que a reparação por dano moral poderá ser cumulada com dano material sempre que eles decorrerem do mesmo fato.

¹³VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.p. 203

2.8.O dano moral e o Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor, representado pela lei nº 8.078/90, foi responsável por regular as relações de consumo dispensando atenção especial ao consumidor, por este constituir a parte mais frágil da relação, facilitando seu acesso aos órgãos judiciários visando à prevenção ou reparação de danos que lhe fossem causados.

No Capítulo III, do referido código, são previstos os direitos básicos do consumidor, sendo estabelecido pelo art. 6º, Inciso VI, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, que atende ao Princípio da Reparação Integral dos Danos.

De acordo com esse princípio, os danos causados ao consumidor devem ser reparados da forma mais completa possível, abarcando todas as formas de danos sofridos. Assim, o Código de Defesa do Consumidor prevê a reparação dos danos morais (individuais e coletivos), podendo ser cumulados com os danos materiais e estéticos, sempre que se referirem ao mesmo fato.

Na associação entre o consumidor e o fornecedor há um vínculo jurídico entre ambas as partes que pode originar-se de lei ou contrato, e por isso, os danos referentes a essa relação podem ser de dois tipos: contratual e extracontratual.

O dano contratual decorre da própria relação, nasce a partir do descumprimento de cláusula estabelecida no contrato, e, pode ser fruto da inadimplência do consumidor ou descumprimento/ineficiência do fornecedor.

Por outro lado, o dano extracontratual provém de um ato ilícito decorrente de uma ação ou omissão responsável por causar prejuízo a uma das partes, a diferença é que neste dano não há relação anterior entre a vítima e o agressor. Logo, no dano extracontratual haverá lesão ao direito de uma pessoa, não havendo qualquer relação obrigacional entre o causador do dano e a pessoa atingida por este.

Na relação consumerista, o nascimento do dano patrimonial ou extrapatrimonial se dá através do acidente de consumo. A responsabilização civil por este fato deverá ser, em regra, objetiva. Essa é a posição adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, diferente do que predomina no código civilista.

A responsabilidade civil objetiva independe de culpa, o legislador ao estabelecer essa responsabilidade se baseou na Teoria do Risco. De acordo com essa teoria, toda pessoa que exerce uma atividade está sujeita a causar dano a outrem, devendo repará-lo independente de possuir culpa pelo evento danoso.

Dessa forma, o consumidor, sob o amparo da responsabilidade objetiva, poderá requerer a reparação dos danos decorrentes de acidentes de consumo ou vícios na qualidade ou quantidade dos mesmos ou na prestação dos serviços, sem que para tanto deva demonstrar prova de culpa. Isso porque o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo, devendo ser protegido das práticas abusivas dos comerciantes, fabricantes ou prestadores de serviços.

Assim, no Direito do Consumidor, a responsabilização dos danos - sejam eles materiais, morais ou estéticos - será objetiva, exceto quando o código consumerista prevê de forma diversa, como é o caso da relação entre o consumidor e o profissional liberal em que a responsabilidade será subjetiva.

Portanto, o dano moral no âmbito da relação de consumo mantém a dupla função no que concerne a sua reparação, ou seja, ele tem tanto a função de indenizar a vítima pelo mal que lhe foi imposto, como também o dever de punir os comerciantes, fabricantes ou prestadores de serviços, evitando que estes reiterem em seus delitos. Além disso, a reparação dos ilícitos praticados é uma forma de controlar as práticas abusivas, aumentando a fiscalização e punição dos infratores e mantendo o consumidor informado acerca dos profissionais que não agem de boa-fé.

3. BANCO DE DADOS E CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1. Aspectos Gerais

Os bancos de dados e cadastros de inadimplentes surgiram no Brasil em meados da década de 50. Segundo Bessa¹⁴, isso ocorreu através da iniciativa dos grandes estabelecimentos comerciais que criaram setores especializados em pesquisar a vida financeira do potencial consumidor, que preenchia um cadastro indicando, por exemplo, em qual loja comprava a crédito. O grande problema desse método é a demora e o custo do processo de coleta, armazenamento e difusão de dados, pois os funcionários responsáveis tinham que ir pessoalmente aos locais que as pessoas indicavam nos cadastro para confirmar as informações fornecidas.

Para dinamizar esse processo de coleta, armazenamento e difusão de dados dos consumidores, foram criadas entidades cuja única finalidade seria desenvolver esse tipo de atividade. O primeiro banco de dados foi criado em 1955, em Porto Alegre, pela Câmara de Dirigentes Lojistas, e, aos poucos a ideia foi se difundido para o resto das cidades.

Os bancos de dados e cadastros de consumidores surgiram com o intuito de fornecer informações ao mercado acerca da situação financeira destes, visando à concessão de crédito. Para tanto, coletam as informações necessárias com os próprios fornecedores nos Cartórios de Protesto e Distribuição do Poder Judiciário e, com outras entidades de proteção ao crédito.

3.2. A constitucionalidade da atividade dos bancos de dados e cadastros de consumidores

As atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores colocam em oposição os direitos dos dois pólos da relação consumerista. Ao consumidor devem ser

¹⁴BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade Civil dos Bancos de dados de Proteção ao Crédito: **Diálogo entre o CDC e a Lei de Cadastro Positivo**. Disponível em: <http://www.mpcon.org.br/Revista_mpcon/n01/artigos/ARTIGO_2014-RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_BANCOS_DOS_DADOS_DE_PROTECAO_AO_CREDITO-DIALOGO_ENTRE_O_CDC_E_A_LEI_DO_CADASTRO_POSITIVO-LEONARDO_ROSCOE_BESSA.pdf>. Acesso em 02mai. 2015. p. 02.

garantidos os direitos a vida privada, intimidade, honra e imagem, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o fornecedor, visando à saúde financeira do seu negócio, não deve ser submetido a fornecer produtos ou prestar serviços para pessoas inadimplentes, garantido o direito constitucional da livre concorrência, além disso, também é importante assegurar o direito à informação, previsto pelo art. 5º, inciso XIV, da CF que estabelece: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Assim, os direitos a vida privada, intimidade, honra e imagem tem base constitucional e por isso devem ser respeitados na medida em que a Constituição é a nossa lei maior, o que favoreceria o consumidor e tornaria a atividade dos órgãos de proteção ao crédito inconstitucional. No entanto, os fornecedores também são amparados pela Constituição quando a eles devem ser garantidos os direitos a livre concorrência e a informação.

Apesar da importância em assegurar direitos individuais como honra, imagem, intimidade, vida privada e outros, eles não podem subjugar outros direitos de valor igual, conforme preleciona Bessa:

(...) embora tenham alta proeminência, vez que projeções da própria dignidade humana (art. 1º, III, da CF), a privacidade e a honra não são valores absolutos e inatingíveis. Desde que presentes outro valor constitucional, que muitas vezes pode também estar prestigiando, direta ou indiretamente, a própria dignidade da pessoa humana, e possível traçar contornos limitantes.¹⁵

O legislador ao instituir os órgãos de proteção ao crédito teve que ponderar entre os direitos em conflito com o intuito de adequá-los ao contexto social vigente. O mecanismo utilizado para tal finalidade é o princípio da proporcionalidade, responsável por fazer com que normas de mesmo valor hierárquico possam ser adequadas na medida em que, aceitando parte de uma determinada norma, não se exclua totalmente a outra que lhe for diretamente conflitante.

Então, a atividade dos bancos de dados e cadastros de consumidores é constitucional, pois é amparada por direitos e valores constitucionais que não podem ser descartados em razão do conflito com outros direitos e valores de mesma hierarquia. Deste

¹⁵BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. rev. e atual. – São Paulo : Revista dos Tribunais.p.316

modo, restringido alguns aspectos dos direitos individuais a imagem, honra, vida privada e intimidade, não há óbice à atividade dos bancos de dados e cadastro de consumidores, desde que ela respeite o limite imposto pelo Código de Defesa do Consumidor e outros dispositivos responsáveis por conciliar os direitos de fornecedores e consumidores.

3.3. Os bancos de dados e cadastros de consumidores e sua incidência no Código de Defesa do Consumidor

A Seção VI do Código de Defesa do Consumidor é responsável por regulamentar à matéria referente aos bancos de dados e cadastros de consumidores; por dispor sobre a inscrição, exclusão, retificação, cancelamento, prescrição do nome do consumidor, seja ele pessoa física ou jurídica, além de impor limites a atuação desses órgãos. Apesar de não configurar uma relação de consumo, a atividade desses órgãos influencia diretamente nela, sendo o CDC a primeira lei a tratar de forma clara sobre a atuação desses órgãos.

O CDC não diferencia os bancos de dados e cadastros de consumidores públicos dos privados, apesar de ocorrer diferença com relação às entidades que os administram, ambos possuem natureza pública.

No entanto, o referido dispositivo não é o único responsável por regulamentar à atividade desses órgãos, que se sujeita ao diálogo dele com outras fontes como o Código Civil, a Lei nº 12.414/2011 (Lei de Cadastro Positivo) e, principalmente, a Constituição Federal.

3.4. Diferença entre bancos de dados e cadastros de consumo

Os bancos de dados e cadastros de consumo costumam ser vistos como sinônimos, porém são institutos diversos, sendo espécies dos chamados arquivos de consumo. Estes arquivos são responsáveis por coletar, armazenar e fornecer informações a terceiros.

Segundo Bessa¹⁶, a diferença entre o banco de dados e cadastro de consumo surgiu a partir de um critério doutrinário de Herman Benjamin. Dessa forma, o que irá diferenciar os dois institutos é a proveniência da informação e para quem ela será destinada.

Nos cadastros, o consumidor é responsável por dar informações pessoais para o fornecedor visando facilitar o acesso a promoções, chegada de produtos e outras práticas que facilitam a interação entre consumidor e fornecedor. Com relação aos bancos de dados, como as entidades de proteção ao crédito, na maioria das vezes a informação será dada por fornecedores e destinada a outros fornecedores.

Miragem¹⁷ estabelece ainda que a distinção entre essas entidades é feita também com base na: a) aleatoriedade na coleta das informações que o conformam; b) organização permanente das informações, à espera de utilização futura; c) transmissibilidade extrínseca, na medida em que é direcionada a utilização futura; e d) inexistência de autorização ou conhecimento do consumidor quanto ao registro.

Já Tartuce¹⁸, seguindo o entendimento de Antônio Carlos Eving, entende que há sete critérios que diferenciam os bancos de dados dos cadastros de consumidores, são eles:

- a) Diferença quanto à forma de coleta de dados: Nos bancos de dados ocorre de forma aleatória visando à obtenção do maior número de dados possíveis. Já nos cadastros de consumidores a coleta de dados não é aleatória na medida em que o consumidor mantém uma relação jurídica com o fornecedor (arquivista).
- b) Diferença quanto à organização dos dados armazenados: Enquanto nos bancos de dados a coleta as informações são organizadas de forma mediata, pois sua utilização ocorrerá futuramente, os cadastros de consumidores organizam as informações de forma imediata, já que existe uma relação jurídica entre o consumidor e o arquivista dos dados.
- c) Diferença quanto à continuidade da coletiva e da divulgação: Os bancos de dados por coletar informações para utilização futura deverá armazenar estas por tempo indefinido. Por outro lado, nos cadastros de consumidores a coleta de dados ocorre devido à relação jurídica atual entre fornecedores e

¹⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. rev. e atual. – São Paulo : Revista dos Tribunais. p.307

¹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 295

¹⁸TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 327 e 328.

consumidores, uma vez finda a relação, não haverá necessidade de manutenção dos dados armazenados.

- d) Diferença quanto à existência de requerimento do cadastramento: Nos bancos de dados o armazenamento das informações ocorre sem o consentimento do consumidor. Já nos cadastros de consumidores há consentimento por parte do consumidor que pode inclusive requerer o armazenamento de seus dados.
- e) Diferença quanto à extensão dos dados postos à disposição: As informações armazenadas pelos bancos de dados não poderão conter juízo de valor, uma vez que são destinadas ao uso de terceiros. Já nos cadastros de consumidores as informações podem conter juízo de valor, pois serão utilizadas pelo próprio arquivista para melhor orientar o seu negócio jurídico.
- f) Diferença quanto à função das informações obtidas: Nos bancos de dados às informações fundamentam a sua existência, e por isso, não possuem caráter subsidiário. Com relação aos cadastros de consumidores os dados auxiliam o controle interno e desenvolvimento do negócio jurídico, exerce, portanto um caráter subsidiário.
- g) Diferença quanto ao alcance da divulgação das informações: A divulgação nos bancos de dados será externa e ocorrerá de forma contínua a terceiros interessados. No caso dos cadastros de consumidores como os dados são utilizados para o controle interno a divulgação ocorrerá dentro do âmbito do negócio jurídico do fornecedor-arquivista.

Apesar do art. 43 do CDC não diferenciar os cadastros de consumidores e os bancos de dados há como visto, uma grande diferença entre ambos. Sendo que os principais pontos de divergências encontram-se no fato dos bancos de dados armazenarem informações de forma aleatória, sem o consentimento do consumidor para serem utilizadas futuramente por terceiros, enquanto no cadastro de consumidores, o fornecedor-arquivista coleta as informações para uso próprio ou de seus associados, obtidas com o consentimento do consumidor e utilizadas enquanto houver interesse ou manutenção da relação jurídica entre este e o fornecedor.

3.5. Natureza jurídica dos bancos de dados e cadastros de consumidores

O §4º do art. 43 do CDC estabelece que a natureza jurídica dos bancos de dados e cadastros de consumidores é pública. Segundo Tartuce¹⁹, essa natureza pública decorre do princípio do protecionismo contido no art. 1º do CDC: “Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

Porém, a natureza pública dos bancos de dados e cadastros de consumidores não se limita somente aos arquivos estatais como o Cadastro Informativo de créditos não quitados (CADIN), mas também àqueles mantidos por entidades privadas, a exemplo do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), terão caráter público, até mesmo no caso dos cadastros internos das empresas.

O legislador ao conferir caráter público a essas entidades assegurou ampla proteção do consumidor, uma vez que informações pessoais destes são usadas pelos bancos de dados e cadastros de consumidores. Sendo o habeas data o instrumento adequado para isso, permitindo ao consumidor, direito a informação, acesso e retificação das informações mantidas por esses órgãos para impedir a manutenção de informações incorretas ou vexatórias a seu respeito.

3.6. Das informações

De acordo com Bessa²⁰, as informações que constam nos órgãos de proteção ao crédito são concedidas pelos próprios fornecedores, pela troca de informações entre os bancos de dado, ou até mesmo, por meio da coleta de dados realizada em cartórios de distribuição de ações e protesto de títulos.

¹⁹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.p. 327.

²⁰BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade Civil dos Bancos de dados de Proteção ao Crédito: **Diálogo entre o CDC e a Lei de Cadastro Positivo**. Disponível em: <http://www.mpcon.org.br/Revista_mpcon/n01/artigos/ARTIGO_2014-RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_BANCOS_DOS_DADOS_DE_PROTECAO_AO_CREDITO-DIALOGO_ENTRE_O_CDC_E_A_LEI_DO_CADASTRO_POSITIVO-LEONARDO_ROSCOE_BESSA.pdf>. Acesso em 02mai. 2015. p. 03 e 04.

O caput do art. 43 dispõe que: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.

Ao consumidor é assegurado o direito de acessar as informações armazenadas sobre ele nos bancos de dados e cadastros, sendo que essas informações podem ser tanto positivas quanto negativas. Além disso, estabelece os limites que devem obedecidos por esses órgãos, o prazo de permanência da negativação, a correção de informações erradas sobre o consumidor negativado e comunicação prévia ao consumidor de sua inscrição nos bancos de dados de inadimplentes.

No Brasil a maior parte dos dados registrados refere-se a informações negativas, sendo uma prática recente o cadastro de informações positivas a respeito dos consumidores. Dessa forma, existem duas espécies de bancos de dados, aqueles que fazem coleta de informações negativas e outros que armazenam dados positivos.

3.6.1. Informações negativas

As informações registradas nos bancos de dados e cadastros inadimplentes são referentes às dívidas vencidas e não pagas. Esse tipo de informação (conhecida como cadastro negativo) leva ao impedimento do consumidor de realizar novos negócios jurídicos, pois os mesmos são inscritos em um rol de inadimplentes o qual os fornecedores se baseiam para concessão de crédito.

Conforme preleciona Bessa:

(...) as informações que circulam nos bancos de dados de proteção ao crédito são negativas porque, em regra, descrevem uma situação de mora do devedor, tanto é que o setor utiliza do neologismo *negativar*, com o sentido de registrar informação sobre alguém nos arquivos de consumo.²¹

Por isso, enquanto a dívida não for adimplida, o consumidor ficará impedido de realizar novas transações a crédito, pois o seu nome permanecerá no rol de inadimplentes. No entanto, o art. 43 do CDC em seu §1º estabelece o limite temporal de cinco anos, a contar do débito, para a manutenção das informações negativas por esses cadastros.

²¹BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. rev. e atual. – São Paulo : Revista dos Tribunais.p. 310

O referido dispositivo estabelece alguns limites para as informações cadastradas por essas entidades: os cadastros devem ser objetivos, ou seja, não pode ocorrer juízo de valoração acerca da pessoa do consumidor; claros, com informações precisas e completas; e linguagem de fácil compreensão.

A dívida não pode ser perpetuada, nesse sentido, o §5º do art. 43 do CDC preleciona que após a prescrição da dívida as entidades de proteção ao crédito não poderão fornecer informações acerca da mesma.

É importante ressaltar que, antes da inscrição nos órgãos de proteção de crédito, os consumidores devem ser comunicados. Logo, caso tenha alguma informação errada, esta deverá ser corrigida, esse direito é assegurado pelo §2º do art. 43 do CDC.

Caso a informação esteja errada, ou então, seja ilegal, o consumidor poderá se opor a sua inscrição, além disso, a comunicação prévia oferece ao consumidor a oportunidade de saldar a dívida e impedir sua negativação e, um futuro constrangimento na hora de realizar novas compras.

A comunicação deverá ser feita por escrito pelo órgão mantenedor do registro de proteção de crédito. Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Requisitos. Embargos de Declaração. Omissão reiterada. Banco de Dados. SERASA. Inscrição de Devedor. Avalista. Comunicação prévia. Obrigatoriedade. Exceções. Ausência. - A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC. - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso. - **A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos.** - Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC. - Recurso especial provido. (grifos nossos)

(STJ - REsp: 402958 DF 2002/0002419-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 30/08/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.09.2002 p. 257 RSTJ vol. 162 p. 295)²²

²²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**.REsp: : 402958 DF 2002/0002419-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 30/08/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.09.2002 p. 257 RSTJ vol. 162 p. 295. Disponível

Deste modo, é garantido ao consumidor o direito de tomar ciência de sua inscrição nos bancos de dados e cadastros de inadimplência, já que a mesma enseja uma avaliação desfavorável de sua vida financeira.

3.6.2. Informações positivas

Os bancos de dados positivos são responsáveis por coletar informações positivas sobre o consumidor, privilegiando assim, os bons pagadores. Através da coleta de informações é feito um histórico da vida financeira do consumidor com o objetivo de identificar o risco de inadimplência na concessão de crédito.

Para tanto, o consumidor deve consentir com a disponibilização do seu histórico financeiro. Através das informações coletadas são oferecidas algumas vantagens aos consumidores integrantes desse tipo de banco de dados como redução na taxa de juros, maior parcelamento, entre outras.

Os cadastros positivos são regulados pela Lei nº 12.414/2011 (Lei de Cadastro Positivo), porém a referida lei não interfere naquilo que for disposto pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), pois segundo Daniel Amorim e Flávio Tartuce²³, a Lei 8.078/1990 trata-se de uma *norma principiológica* que possui posição supralegal no ordenamento jurídico em nosso ordenamento jurídico.

O art. 2º da Lei nº 12.414/2011 é responsável por conceituar todos os envolvidos e práticas referentes aos bancos de dados positivos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;

em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/283601/recurso-especial-resp-402958-df-2002-0002419-4>>. Acesso em 10mai. 2015.

²³TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.p.341.

III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;

V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei;

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados; e

VII - histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica.

Como disposto no art. 43, § 1º do CDC, a lei referente aos bancos de dados de cadastros positivos estabelece que as informações armazenadas devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, no entanto, possui a ressalva que elas devem ser necessárias para avaliar a situação financeira do cadastrado.

Além disso, as pessoas que integram os cadastros positivos têm seus direitos assegurados pelo art. 5º da Lei nº 12.414/2011. O referido dispositivo assegura a elas o direito de obter: a) o cancelamento da inscrição quando solicitado; b) o acesso às suas informações armazenadas por essas entidades; c) a impugnação de dados cadastrados de forma errada, com o prazo de sete dias para a correção ou cancelamento dos mesmos; d) ter conhecimento acerca dos principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, na medida em que seja resguardado o segredo empresarial; e) ser informados de forma prévia acerca do armazenamento, identidade do gestor do banco de dados, objetivo do tratamento dos dados pessoais e destinatários dos dados em caso de compartilhamento; f) solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados e por fim; g) tem o direito de ter seus dados utilizados somente para a finalidade pela qual foram coletados.

Os bancos de dados positivos são complementares daqueles que coletam informações negativas. Para Bessa²⁴, as informações negativas seriam a “outra face da moeda” das informações positivas. Diz ainda, que na realidade a Lei nº 11. 414/11 apenas

²⁴BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade Civil dos Bancos de dados de Proteção ao Crédito: **Diálogo entre o CDC e a Lei de Cadastro Positivo**. Disponível em: <http://www.mpcon.org.br/Revista_mpcon/n01/artigos/ARTIGO_2014-RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_BANCOS_DOS_DADOS_DE_PROTECAO_AO_CREDITO-DIALOGO_ENTRE_O_CDC_E_A_LEI_DO_CADASTRO_POSITIVO-LEONARDO_ROSCOE_BESSA.pdf>. Acesso em 02mai. 2015. p. 07.

regulamentou a utilização das informações positivas, ou seja, não há uma distinção entre instituições que cuidam de informações positivas e aquelas que lidam com dados negativos.

Ambos os dados têm como objetivo assegurar a saúde financeira do mercado, pois enquanto os dados negativos demonstram ao fornecedor quais consumidores tiveram dificuldades para pagar suas dívidas, os dados positivos oferecem, por outro lado, uma ideia da capacidade financeira do consumidor, com o intuito de evitar o seu superendividamento e a consequente inclusão nos cadastros de inadimplência.

3.7. Responsabilidade civil dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes

Os bancos de dados e cadastros de inadimplência, como referido anteriormente, têm sua atividade regulada pelo Código de Defesa do Consumidor em conjunto com a Lei de Cadastro Positivo. As atividades dessas instituições envolvem a coleta, armazenamento e transferência de dados pessoais dos consumidores e, por isso, deve ocorrer à estrita observância das normas que lhe regulamentam, pois o erro desse tipo de atividade atinge direitos fundamentais do consumidor como honra, imagem, intimidade e vida privada.

Quando os serviços de proteção ao crédito ou mesmo o fornecedor não observarem os limites impostos por lei, às suas atividades deveram indenizar o consumidor pelos danos causados, sejam eles morais ou materiais, sendo permitida a cumulação dos referidos danos, em virtude da Súmula 37 do STJ responsável por estabelecer a cumulação dos danos materiais e morais quando eles decorrerem do mesmo fato.

No direito privado predomina a regra de que a responsabilidade civil pelo dano causado será subjetiva, ou seja, a vítima deverá demonstrar o dolo ou culpa do agente causador. Por outro lado, no Direito do Consumidor, a responsabilidade é objetiva. Nesse caso, independe da demonstração de dolo ou culpa do agente causador do dano, sendo necessário apenas que haja nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado à vítima, adotando dessa forma, a teoria do risco da atividade.

Se o banco de dados ou cadastro de inadimplentes não agir de acordo com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, ou seja, com veracidade, objetividade, clareza

da informação e que não comunique previamente o consumidor de sua inscrição, para que este possa pleitear judicialmente os danos advindos da inobservância do disposto em lei.

O Código de Defesa do Consumidor não dispõe de maneira específica sobre os danos advindos da ilicitude nas ações dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes, a responsabilidade objetiva desses órgãos é decorrente da regra geral de responsabilidade adotada pelo CDC que, segundo Bessa:

(...) em tema de responsabilidade civil, o CDC estabelece como regra geral a desnecessidade de averiguação da culpa para surgir o dever de indenizar do fornecedor – responsabilidade objetiva. Eventual exceção deve ser expressa no sentido de exigir o pressuposto culpa para caracterizar o dever de indenizar.²⁵

Além da regra geral adotada pelo CDC, a Lei de Cadastro Positivo no art. 16 dispõe que serão responsáveis de forma objetiva e solidária o banco de dados, a fonte e o consulente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

Os danos advindos do cadastro irregular ou da falta de comunicação ao consumidor da inscrição devem ser indenizados, segundo a regra de responsabilidade objetiva adotada pelo CDC e pela Lei de Cadastro Positivo. A responsabilidade objetiva dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes encontra fundamento também no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos)

Com relação ao sujeito passivo do ato ilícito referente à atividade dos bancos de dados e cadastros de consumidores, o CDC dispõe na Seção VI sobre os responsáveis pela inobservância dos pressupostos jurídicos estabelecendo que: as informações cadastradas devem ser verídicas e objetivas; o consumidor deverá ser comunicado da inscrição; entre outras medidas a ser tomadas, para que a atividade dos bancos de dados e cadastros de inadimplência não seja considerada ilícita.

²⁵BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. rev. e atual. – São Paulo : Revista dos Tribunais.p.325.

Não há como estabelecer quem será responsável por cada tipo de ilícito praticado nesse tipo de atividade, se a fonte da informação ou o arquivo de consumo, pois de acordo com Bessa:

A ideia norteadora do tema é de que todos que contribuíram, por ação ou omissão, para a realização e disseminação do registro, sem a observância dos pressupostos jurídicos específicos, possuem, conforme o seu grau de participação, o dever de indenizar o consumidor lesado.²⁶

Fornecedor e banco de dados concorrem na prática de atos ilícitos, já que um é responsável por fornecer informações ilegítimas e o outro por difundi-las. Ambos deverão responder solidariamente pelos prejuízos advindos do registro ilícito, que tem seu fundamento jurídico no art. 942 do Código Civil responsável por estabelecer que se ofensa causada tiver mais de um autor, estes deverão responder solidariamente, e, o parágrafo único do art. 7 do CDC, *in verbis*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. (grifos nossos)

Portanto, a responsabilidade além de objetiva será solidária, com base no art. 942 do CC e parágrafo único do art. 7 do CDC, e o já mencionado, art. 16 da Lei de Cadastro Positivo que prevê a responsabilidade solidária entre o banco de dados, a fonte e o consulente.

²⁶BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. rev. e atual. – São Paulo : Revista dos Tribunais.p.326.

4. A INCLUSÃO INDEVIDA E O CABIMENTO DE DANO MORAL AO DEVEDOR CONTUMAZ

4.1. Inscrição do consumidor nos bancos de dados e cadastros de inadimplência

No Brasil, os bancos de dados que possuem maior atuação nas relações de consumo são os bancos de dados de proteção ao crédito, ou seja, aqueles responsáveis pela negativação do consumidor frente ao mercado.

A inscrição do devedor nos Serviços de Proteção ao crédito (SPC e SERASA) tem que obedecer alguns requisitos, como: a dívida deve existir, a data de pagamento venceu e o valor devido deve ser líquido e certo. Segundo Nunes²⁷ “o nome do devedor só pode dar ingresso no cadastro negativo se tiver clareza da existência e do valor da dívida, bem como da data de seu vencimento”.

Ao inscrever o nome do consumidor nos bancos de dados e cadastros de inadimplência coloca-se em risco a honra, imagem e privacidade deste, por isso só deve ocorrer sua negativação se houver absoluta certeza de sua inadimplência.

Para garantir maior proteção ao consumidor e limitação dos arquivos de consumo em geral, e, não só os bancos de dados e cadastros de inadimplentes, o CDC estabeleceu alguns direitos ao consumidor com relação a estes arquivos, são eles: o direito de acesso, o direito a retificação e o direito de exclusão. Como já foi mencionado, o mesmo tem direito a acessar informações referentes a si, armazenadas nos bancos de dados e cadastros para caso elas não correspondam à realidade, possam ser retificadas, ou mesmo, excluídas.

4.1.1. Direito a retificação do cadastro

Assim, o §3º do art.43 do CDC dispõe que: “O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

²⁷NUNES, Luís Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.p.649.

Portanto, ao consumidor é assegurado o direito de pedir retificação das informações pessoais cadastradas de forma errada nos bancos de dados e cadastros de inadimplência. O pedido de retificação pode ser feito para os dados incorretos já anotados ou em via de o ser, já que o órgão de proteção de crédito deve comunicar o consumidor acerca da anotação de sua inadimplência. Esse pedido de retificação pode ser feito tanto extra quanto judicialmente, que de acordo com Miragem:

Cabe examinar na prática o exercício do direito de retificação. Em primeiro lugar, cumpre referir que o requerimento do consumidor, buscando a retificação, dirige-se ao gestor do banco de dados. E a este incumbe reconhecer ou não a existência de causa para retificação, hipótese em que, sendo negada, poderá o consumidor reclamar judicialmente tal providência.²⁸

O CDC não estabelece o que deve ocorrer com a informação que está em via de apuração da veracidade. Segundo preleciona Miragem²⁹, a doutrina especializada defende que a mesma deve permanecer suspensa, mesmo que a procedência da alegação encontre-se pendente. Portanto, a doutrina defende que o cadastro ficará suspenso até que seja confirmado se as informações cadastradas correspondem à realidade.

Nos casos de retificação, o ônus da prova acerca da veracidade das informações cabe ao fornecedor, assim mantém-se o disposto pelo art. 6º, VIII do CDC que garante esta prerrogativa ao consumidor, visando facilitar a defesa de seus direitos por ser parte hipossuficiente da relação consumerista.

4.1.2. Direito a exclusão do cadastro

A exclusão do nome do consumidor dos serviços de proteção ao crédito ocorrerá quando a dívida for quitada, após expirar o prazo legal de 5 anos para a manutenção do nome do inadimplente, quando estiver prescrita, ou então, quando ocorrer a sua prescrição.

O consumidor ao pagar o que deve, tem direito de ter seu nome retirado dos serviços de proteção ao crédito e, com isso, estará reabilitado para efetuar transações comerciais. Com relação ao prazo legal de 5 anos previsto pelo §1º do art. 43 do CDC, esse começaria a ser contado no dia seguinte ao vencimento da dívida, conforme Bessa³⁰ “(...) vencida a obrigação e não havendo pagamento, inicia-se a respectiva contagem do prazo de cinco anos, independentemente da efetiva inscrição nos arquivos de consumo”.

²⁸MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed.rev. atual. eampl. - São Paulo: RT, 2012. p.268.

²⁹MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. rev. atual. eampl. - São Paulo: RT, 2012. p. 268.

³⁰BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. rev. e atual. - São Paulo : Revista dos Tribunais.p.341.

Já o fornecedor, tem o dever de informar aos serviços de proteção de crédito a data do vencimento da dívida para que a contagem do prazo quinquenal ocorra de forma correta.

Por outro lado, a prescrição da dívida independe do prazo quinquenal para a retirada do cadastro dos bancos de dados e cadastros de inadimplência. Logo, como mencionado anteriormente, após a prescrição, os serviços de proteção ao crédito ficam proibidos de fornecer informações que possam impedir ou dificultar o consumidor na obtenção de crédito, conforme disposto pelo §5º do art. 43 do CDC.

No entanto, há dívidas que prescrevem em tempo inferior ao prazo quinquenal para a manutenção do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito. O cheque é um exemplo de título executivo cuja prescrição de sua execução ocorre em seis meses. Segundo Nunes³¹, parte da doutrina defendia que o período de negativação inferior a cinco anos deveria prevalecer, pois o mesmo favoreceria o consumidor, esse foi o entendimento adotado até antes do ano de 2009.

No dia 25 de novembro de 2009 o Superior Tribunal de Justiça reformou a súmula 323, que havia sido editada em 2005 e reproduzia apenas o período quinquenal para a negativação. A nova redação da súmula, com relação ao período que deveria prevalecer, o quinquenal ou prescricional, estabelece que: “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.

Deste modo, predomina o período de cinco anos para a negativação, independente de a prescrição ocorrer em tempo inferior a ele. Entretanto, o prazo prescricional influenciaria na ação de cobrança, uma vez que houve inércia por parte do detentor do direito de ação.

4.2.O consumidor inadimplente e seu direito

Segundo Nunes³², o inadimplente é aquela pessoa que por motivos pessoais não conseguiu saldar sua dívida, isso, no entanto, não a torna melhor ou pior pessoa que ninguém. A constituição brasileira aboliu a prisão por dívida, sendo estabelecido pelo art. 5º, LXVII que

³¹NUNES, Luís AntonioRizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.p.658

³² NUNES, Luís AntonioRizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.p. 651

“não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

A inadimplência não é motivo para prisão do devedor, assim como lhe é assegurado o direito a não passar por constrangimentos quando a dívida for cobrada. O credor ao cobrar o inadimplente está exercendo um direito que lhe assiste, no entanto, esta cobrança não pode ser feita de forma vexatória. O art. 42 do CDC é responsável por estipular que o devedor não pode ser exposto ao ridículo e nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

A inscrição do devedor pelo credor nos serviços de proteção ao crédito está dentro do seu exercício regular de direito. O que não pode ocorrer, segundo o art. 71 do CDC, é a cobrança baseada em ameaça; coação; constrangimento físico ou moral; afirmações falsas, incorretas ou enganosas; ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, ao ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Caso o credor faça cobrança vexatória, abusiva ou mesmo, de dívida inexistente, o consumidor deverá ir a juízo questionar a violação do seu direito. Mas enquanto a ação perdurar, o nome do consumidor não pode ser mantido nos bancos e cadastros de inadimplentes, de acordo com Nunes:

Por certo, deverá o magistrado, avaliando no caso concreto a verossimilhança das alegações do consumidor, decidir pelo impedimento da negativação ou seu cancelamento. Por isso, diga-se desde já, com todas as letras: se o consumidor questionar a dívida em juízo, não se pode mantê-lo “negativado”(como se diz) nos serviços de proteção ao crédito.³³

Esse entendimento também é adotado pela jurisprudência, como demonstra o julgado do STJ:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO LOCATÍCIO). INSCRIÇÃO DO NOME DOS EXECUTADOS, ORA RECORRENTES, NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. PEDIDO INCIDENTAL. DEFERIMENTO. É viável o pedido incidental de sustação dos efeitos dos registros nos cadastros de proteção ao crédito, quando ainda houver discussão em juízo. Recurso especial provido para suspender a inscrição dos executados, ora recorrentes, no órgão de proteção ao crédito - SERASA -, enquanto pendente a discussão da dívida em juízo. (grifos nossos)
(STJ - REsp: 562344 SP 2003/0119356-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 06/04/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.05.2004 p. 301)³⁴

³³ NUNES, Luís Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.p. 655

³⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 562344 SP 2003/0119356-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 06/04/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.09.2002 p. 257 RSTJ vol. 162 p. 295. Disponível em: <

Logo, visando à proteção dos direitos constitucionais à honra, imagem, intimidade e vida privada é que há a suspensão do nome do suposto devedor enquanto estiver sendo discutida a dívida em juízo; pois, a inscrição nos serviços de proteção ao crédito tem que ser de fatos claros e objetivos, que correspondam à realidade; se a dúvida permanecer não poderá ocorrer à manutenção do cadastro nesses órgãos.

4.3. Inscrição indevida e o cabimento de indenização por dano moral ao devedor contumaz

Os bancos de dados e cadastros de inadimplência têm como atividade regular a inscrição de consumidores que não pagaram as dívidas contraídas até o seu vencimento. Como já exposto, eles devem proceder a essa inscrição com base nos preceitos legais estabelecidos pelos § 1 e 2 do art. 43 do CDC, que dispõem respectivamente sobre os requisitos para a inscrição e a comunicação desta ao consumidor cadastrado.

A veracidade das informações cadastradas nos serviços de proteção ao crédito é um dos requisitos para que o ato seja considerado lícito, quando a entidade ou o fornecedor não observam este requisito, o cadastro será considerado ilícito, devendo, portanto, ser feito o cancelamento da inscrição irregular.

No entanto, existem outras formas de inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito, de acordo com Tartuce:

(...) vale dizer que a *inscrição indevida* não está caracterizada somente nas hipóteses em que a dívida inexistente ou é inválida, mas também quando não há a comunicação prévia por parte do órgão que mantém o cadastro, em desrespeito à citada Súmula 359 do STJ. Há que se falar igualmente em *manutenção indevida* do nome em cadastro, quando a dívida é paga ou quando expirado o prazo máximo de conservação do nome por cinco anos, conforme antes estudado. Em resumo, pode-se dizer que a inscrição indevida está presente sempre que não houver um justo motivo ou fundamento como alicerce da atuação.³⁵

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192287/recurso-especial-resp-562344-sp-2003-0119356-0>>. Acesso em 10 jun. 2015.

³⁵TARTUCE, Flávio. “Banco de Dados e Cadastro de Consumidores”. In: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. p. 336

Assim, a inscrição será indevida quando: a) a dívida for inexistente ou inválida, b) quando não houver a comunicação prévia do inadimplente sobre a inscrição, c) quando a dívida for paga e d) quando se esgotar o prazo de cinco anos para a manutenção do nome do devedor nos serviços de proteção ao crédito.

No que se refere à falta de comunicação prévia, a Súmula 359 do STJ estabelece que a responsabilidade de notificar o consumidor é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, de acordo com o disposto pelo §2º do art. 43 do CDC, esta comunicação deve ser feita por escrito. Portanto, a comunicação da inscrição não pode ser feita de qualquer forma, ela deve ser feita antes da realização da inscrição e por escrito.

O §3º da art. 43 do Código de Defesa do Consumidor garante a este o poder de exigir tanto extra quanto judicialmente a correção de dados pessoais inexatos que estejam nos serviços de proteção ao crédito. Porém, mesmo que ocorra a devida correção, isto não obstará que o consumidor possa pleitear indenização pelos danos materiais e morais decorrentes dessa inscrição.

Como já foi referido, no Brasil, doutrina e jurisprudência adotam o posicionamento que defende a dupla função do dano moral, sendo a primeira compensar a pessoa lesada e a segunda punir aquele que cometeu o ato lesivo.

Neste diapasão, cumpre observar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. DANO IN RE IPSA. TRANSTORNOS À VIDA COTIDIANA. APELO IMPROVIDO. I - Segundo entendimento o STJ, a inscrição indevida do nome no cadastro de restrição ao crédito constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano presumido. II - No presente caso, a inscrição do nome da autora ocorreu mesmo sem que houvesse contrato de prestação de serviço entre as partes, supondo tratar-se de fraude. **III - A indenização por dano moral possui dupla função, ou seja, recompensar o lesado pelo dano sofrido e como medida pedagógica para o ofensor, para que não volte a praticar ato ilícito.** IV - O valor de R\$ 6.000,00 arbitrado pelo juízo de primeiro grau não merece reforma, eis que proporcional e razoável. V - Apelo improvido. (grifos nossos)

(TJ-MA - APL: 0389152014 MA 0048188-17.2013.8.10.0001, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/05/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015)³⁶

Além da dupla função exercida pelo dano moral, prevalece o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência de que ele não precisa ser provado (dano *in reipsa*). A inscrição indevida do consumidor afeta seus direitos de personalidade como honra, imagem, dignidade, vida privada e intimidade, de acordo com o que já foi exposto essa espécie de dano dependerá do juízo de valor feito pelo magistrado nos casos concretos.

A presunção da existência do dano moral não exclui a possibilidade da parte contrária provar sua inexistência, conforme explicita Amorim:

(...) como os cadastros de consumidores lidam com o nome, direito da personalidade com proteção fundamental, é correto entender que os danos imateriais presentes são presumidos ou *in reipsa*. A presunção é relativa, cabendo prova em contrário, por parte do fornecedor ou prestador (inversão do ônus da prova automática). Em relação aos danos materiais sofridos, devem eles ser provados, nos termos do art. 402 do CC/2002, salvo os casos em que há pedido de inversão do ônus da prova por parte do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.³⁷

Apesar do consumidor lesado, não precisar demonstrar o dano moral sofrido pela sua inclusão indevida nos serviços de proteção ao crédito, o fornecedor e o arquivo de consumo responsável poderão apresentar prova em contrário. Além disso, o consumidor não se exime de provar os danos materiais sofridos.

Porém, o Código de Defesa do Consumidor não dispõe acerca do cabimento de indenização por dano moral para o consumidor que já tenha sido inscrito previamente por uma situação legítima. Essa situação se refere ao direito de pedir indenização por dano moral do consumidor que, apesar de ter sido inscrito indevidamente nos serviços de proteção ao crédito, já possuía anteriormente uma ou mais anotações regulares. Esse tema é alvo de discussões jurisprudenciais e doutrinárias; atualmente tem prevalecido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, por meio da Súmula 385, mostra-se contrário ao cabimento de indenização àqueles que já tenham inscrição regular.

³⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (Quinta Câmara Cível). Apelação n.º 0389152014 (0048188-17.2013.8.10.0001). Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Apelada: Josidene Pinheiro Ribeiro. Relatora: Juíza Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, 18/05/2015. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190193114/apelacao-apl-389152014-ma-0048188-1720138100001>>. Acesso em 10 jun. 2015.

³⁷TARTUCE, Flávio. “Banco de Dados e Cadastro de Consumidores”. In: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.p. 336

4.3.1. Posicionamento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça, no dia 08 de junho de 2009, publicou a Súmula 385 que dispõe o seguinte:

STJ, Súmula nº 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Essa súmula decorre do entendimento do STJ de que o inadimplente não pode ter sua moral abalada pela anotação irregular, pois o seu nome já estava cadastrado legitimamente pelos serviços de proteção ao crédito, e, por isso não poderia pleitear indenização por dano moral, defendendo apenas o direito ao cancelamento da inscrição irregular.

Antes da publicação da referida súmula, prevalecia o entendimento que caberia indenização por danos morais quando da inscrição indevida do devedor contumaz, como demonstra julgado da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CDC, ART. 43, § 2º. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE QUATRO REGISTROS. INFLUÊNCIA SOBRE O QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR SIMBÓLICO. **A jurisprudência desta Corte orienta que no caso de existir mais de um registro restritivo de crédito, não resta totalmente descaracterizado o dano, mas o fato influi diretamente sobre o arbitramento, resultando em um valor simbólico.** Agravo improvido. (grifos nossos)

(STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/05/2008, T3 - TERCEIRA TURMA)³⁸

O entendimento majoritário era de que a existência de mais de um registro de crédito, não descaracterizaria o dano moral, e, que essas inscrições seriam utilizadas pelo juiz na hora de fixar o valor da indenização.

Entretanto, segundo Pozzetti e Pantoja³⁹ houve alteração no entendimento do STJ quando ocorreu o julgamento do Recurso Especial nº 1.002.985 - RS (2007/0260149-5), de relatoria do Ministro Ari Pargendler:

³⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 562344 SP 2003/0119356-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/05/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7073820/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1015111-rs-2007-0296279-9/relatorio-e-voto-12819942>>. Acesso em 15 jun. 2015.

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. **Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito;** dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (grifos nossos)

(STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/05/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)⁴⁰

Esse julgado foi contra jurisprudências anteriores do STJ ao negar indenização por dano moral aos consumidores que possuíam registros anteriores legítimos.

Ainda de acordo Pozzetti e Pantoja⁴¹, o STJ, em face dos inúmeros recursos envolvendo pedidos de indenização por danos morais decorrentes de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, com ausência de comunicação prévia, sobretudo nos casos onde o devedor já possuía inscrições anteriores em cadastros de devedores, instaurou com base no art. 543 – C do Código de Processo Civil, dissídio jurisprudencial que foi resolvido por meio do julgamento do Recurso Especial 1.062.336/RS.

A relatoria do Recurso Especial ficou a cargo da Ministra Nancy Andrighi que representou voto vencido com relação ao cabimento de indenização por cadastro indevido ao devedor já anteriormente inscrito, segundo a Ministra:

Não se pretende, é certo, premiar consumidores inadimplentes, mas é de suma importância o caráter pedagógico da punição ao órgão responsável pelo banco de dados que faz a negativação de forma indevida.

O CDC é claro em determinar que a abertura de registros não solicitados deve ser comunicada ao consumidor. O descumprimento de tal regra leva à configuração do dano moral, como aqui já destacado. Assim, permitir que os responsáveis pelo cometimento de um ato ilícito se escondam sob a alegação de que o devedor já possuía outras anotações implica cobrir-lhes com o “manto da impunidade” e estimular a prática de novas ilegalidades.⁴²

³⁹POZZETTI, Valmir César; PANJOTA Aline Susana Canto. “A (In) constitucionalidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça”. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.1, p.27-48, jul.2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p27.p. 38

⁴⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 1.002.985- RS (2007/0260149-5), Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/05/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788798/recurso-especial-resp-1002985-rs-2007-0260149-5/inteiro-teor-12791767>>. Acesso em 15 jun. 2015.

⁴¹POZZETTI, Valmir César; PANJOTA Aline Susana Canto. “A (In) constitucionalidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça”. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.1, p.27-48, jul.2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p27.p.39

⁴²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. In: JUSTIÇA, Superior Tribunal de. Revista de Súmulas. v. 35. Ano 7. Editora Brasília Jurídica, 2013. p.36.

O voto da ministra levou em consideração o duplo caráter da indenização por dano moral, que é reparatório e pedagógico, sem a configuração da indenização restaria à impunidade do ato ilegal daqueles responsáveis pela anotação indevida.

Entretanto, prevaleceu o entendimento contrário ao cabimento de indenização, como defendeu o Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

(...) entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente.

O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de inadimplente.⁴³

O STJ pacificou o entendimento, por meio da edição da Súmula 385, de que o devedor contumaz, ou seja, aquele que já possuía anotações regulares nos serviços de proteção ao crédito, não sofre abalo moral pela inscrição indevida, uma vez que já era considerado inadimplente por outros cadastros e, que o abalo moral decorreria da sua caracterização como inadimplente.

4.3.2. Posicionamento contrário a Súmula 385 do STJ

A Súmula 385 do STJ não foi bem recepcionada por parte da doutrina e dos magistrados, a argumentação mais recorrente é que ela favorece a impunidade dos serviços de proteção ao crédito que agem de forma ilícita, como bem preleciona Miragem:

(...) a visão da súmula resulta de uma concepção restrita da Corte com relação ao conceito de dano moral, especialmente considerando o reconhecimento da finalidade de desestímulo de que se reveste a indenização nestes casos. O fato de existirem inscrições legítimas em desfavor do consumidor inadimplente não parece suficiente para descaracterizar o dano causado pela inscrição indevida, sobretudo se considerando que a violação do direito neste caso restará sem qualquer sanção.⁴⁴

Em consonância com esse entendimento, Marques preleciona que:

A Súmula 385 acabou por criar excludente para o fornecedor que efetivamente erra e ainda uma escusa de antemão de todos os erros dos fornecedores e da abertura de cadastros irregulares (que ficam sem qualquer punição), caso o consumidor tenha

⁴³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. In: JUSTIÇA, Superior Tribunal de. Revista de Súmulas. v. 35. Ano 7. Editora Brasília Jurídica, 2013. p.39.

⁴⁴MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed.rev. atual. eampl. - São Paulo: RT, 2012. p. 215

um – e somente um – problema anterior, em que se considerou ‘legítima’ a inscrição ‘preexistente’”.⁴⁵

A referida súmula contraria o duplo caráter de reparação de que foi revestido o dano moral, ou seja, reparatório e pedagógico. Ela retira o direito do consumidor à reparação sem, no entanto, punir a prática do ato ilícito praticado pelos serviços de proteção ao crédito, não desestimulando a reiteração da conduta irregular.

No entanto, a Súmula 385 não é criticada apenas pela falta de punição da conduta irregular dos bancos de dados e cadastros de inadimplência. Segundo Pozzetti e Pantoja⁴⁶, a Súmula 385 do STJ fere a proteção à honra prevista no art. 5, X da Constituição Federal, ao justificar que o consumidor com inscrição legítima anterior não deveria ser indenizado, pois não seria acometido por prejuízos e dissabores em razão de inscrição posterior, mesmo que ilegítima.

A honra é um dos direitos de personalidade que constituem bens imateriais das pessoas físicas e jurídicas. Como já mencionado, a violação aos direitos de personalidade ensejam reparação por dano moral *in re ipsa*. A própria Corte Superior reconhece a presunção de veracidade do dano moral quando ocorre inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.** 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido.(grifos nossos)

(STJ –AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/09/2013)⁴⁷

⁴⁵MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 833.

⁴⁶POZZETTI, Valmir César; PANJOTA Aline Susana Canto. “A (In) constitucionalidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça”. **Scientia Iuris**, Londrina, v.17, n.1, p.27-48, jul.2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p27.p.44.

⁴⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial**. AgRg no AREsp:346089PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/09/2013. Disponível

Dessa forma, a Súmula nº 385 diverge de entendimento já anteriormente pacificado, além de contrariar o disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Os bancos de dados e cadastro de inadimplentes possuem o direito de inscrever aqueles consumidores que não arcarem com o dever de adimplir a sua dívida, porém o seu direito não pode ultrapassar a esfera legal. Como demonstrado, o Código Civil estabelece que: comete ato ilícito o titular de um direito que excede seu fim econômico ou social, sendo este obrigado a repará-lo. Se o banco de dados e cadastro de inadimplentes inscreve indevidamente um consumidor, pratica um ilícito, ainda que este consumidor já possua inscrição anterior regular e, portanto, tem o dever de repará-lo conforme estabelece o art. 927 do CC.

Outro aspecto a ser considerado é que a dicção da Súmula nº 385 tem caráter generalizante, não fazendo qualquer ressalva acerca da caracterização do devedor contumaz, nem diferenciando a pessoa que possui apenas uma inscrição daquela que tem mais de três inscrições ferindo assim o princípio da isonomia, pois não trata os iguais na medida das suas desigualdades. Conforme preleciona Pozzetti e Pantoja:

(...) a Súmula 385 também ofende o princípio da isonomia, pois equipara o devedor que detém inúmeros apontamentos de inadimplência àquele que, em situação específica, não conseguiu honrar o pagamento de uma dívida ou ainda àquele que discute judicialmente o valor da dívida em questão. Não se trata de situações idênticas, conforme faz parecer a Súmula, razão pela qual o tratamento também não pode ser uniforme.⁴⁸

Vários tribunais usaram indiscriminadamente a Súmula 385 do STJ para negar indenização por dano moral àqueles que tivessem anotação regular anterior à anotação

em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158633/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-346089-pr-2013-0154007-5-stj>>. Acesso em 18mai. 2015.

⁴⁸POZZETTI, Valmir César; PANJOTA Aline Susana Canto. “A (In) constitucionalidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça”. *Scientia Iuris*, Londrina, v.17, n.1, p.27-48, jul.2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p27.p. 44 e 45.

indevida, sem fazer qualquer distinção entre os casos apreciados, bastando para negar o pedido de indenização que houvesse pelo menos uma anotação legítima.

Neste diapasão, destaca-se jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO PROTESTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. I – Havendo anterior restrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, inexistente dano moral decorrente de nova restrição, mesmo que indevida. Inteligência da Súmula nº 385 do STJ. II – Aquele que já possui créditos restringidos não pode sofrer abalo moral pela manutenção indevida de protesto.(grifos nossos)

(TJ-MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 29/09/2009, SÃO LUIS)⁴⁹

Porém, vem crescendo uma corrente jurisprudencial que nega a aplicação dessa súmula, isso ocorreu a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.360.338/MG, no dia 16/05/2013:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro. Precedentes. 2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 – QUARTA TURMA)⁵⁰

⁴⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (Primeira Câmara Cível). **Apelação** n.º 6.058/2009. Apelante: Banco Panamericano S/A. Apelada: Maria Francisca Marques Santos. Relator: Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Data de Julgamento: 29/09/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158633/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-346089-pr-2013-0154007-5-stj>>. Acesso em 17 jun. 2015.

⁵⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial**. AgRg no AREsp:364.115 - MG (2013/0197129-6), Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe11/12/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806495/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-364115-mg-2013-0197129-6-stj/inteiro-teor-24806496>>. Acesso em 18 mai. 2015.

Conforme decisão unânime da 4ª Turma do STJ, a Súmula nº 385 só seria aplicada no caso da ausência de notificação prévia do órgão mantenedor do cadastro de proteção de crédito, pois segundo o Rel. Min. Raul Araújo⁵¹ “o acórdão recorrido não contraria o entendimento consolidado na Súmula 385 desta Corte. Isso, porque, consoante se verifica na leitura dos julgados que deram origem ao referido enunciado sumular, esse tem aplicação específica, referindo-se apenas às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro”.

Assim, em razão do novo entendimento, a súmula não afastaria a indenização do dano moral causado por outros agentes (fornecedor) que realizam inscrições indevidas do devedor nos bancos de dados e cadastros de inadimplência.

Neste sentido, cabe destacar recente decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SPC. REGULARIDADE DE NEGATIVAÇÕES ANTERIORES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ RESTRITA AOS ÓRGÃOS MANTENEDORES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. REFORMA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I. “A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro”. Precedentes do STJ. II. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, faz-se necessário levar em consideração o caráter punitivo-pedagógico ao causador do dano e o compensatório àquele que o sofreu, correspondendo à quantia a importe moderado, a ponto de não caracterizar o enriquecimento ilícito, tampouco afigurar-se insignificante, de forma que se mostra razoável, ao caso, o arbitramento de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. Recurso parcialmente provido. (grifos nossos)

(TJ-MA, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 10/02/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)⁵²

⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial**. AgRg no AREsp:364.115 - MG (2013/0197129-6), Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe11/12/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806495/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-364115-mg-2013-0197129-6-stj/inteiro-teor-24806496>>. Acesso em 18 mai. 2015.

⁵²BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (Segunda Câmara Cível). Apelação n.º 8.361/2013 (0000305-88.2012.8.10.0040). Apelante: Fernando Rodrigues de Sousa. Apelado: Banco Bradesco S/A. Relator: Vicente de Paula Gomes de Castro, Data de Julgamento: 10/02/2015. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168396706/apelacao-apl-83612013-ma-0000305-8820128100040>>. Acesso em 20 jun. 2015.

A própria jurisprudência da Corte Superior, ao especificar o âmbito de incidência da Súmula nº 385, buscou solucionar os problemas de sua aplicação desenfreada pelos tribunais nacionais e os inúmeros casos de impunidades diante da falta de sanção dos mais variados exemplos de anotação indevida. Porém, esse entendimento ainda não encontra-se pacificado e, por isso, trata-se de posição minoritária.

Contudo, mesmo sob o argumento de que a Súmula nº 385 refere-se somente aos casos em que não há comunicação prévia da anotação indevida, perpetua a impunidade, pois trata-se da prática de ato ilícito que não foi devidamente punido, favorecendo a disseminação da prática, além de contrariar o disposto no §2º, do art. 43 do CDC, que garante ao consumidor sua notificação a respeito de sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito e, também a Súmula nº 359 do STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

As súmulas são responsáveis por uniformizar entendimentos que geram inúmeras interpretações, o que resulta em consequências jurídicas diversas. Quando elas são editadas pelo STJ não possuem caráter vinculante e, por isso, não podem contrariar dispositivos legais como a Súmula nº 385 faz, pois de acordo com Didier⁵³ “o precedente persuasivo não tem eficácia vinculante, possui apenas força persuasiva, na medida em que constitui indício de uma solução racional e socialmente adequada”.

Esta súmula seria uma solução racional e socialmente adequada às demandas referentes às inclusões indevidas nos bancos de dados e cadastro de inadimplência. Porém, na medida em que ela contraria a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil não há razão de ser para a sua existência, pois um precedente não pode se sobrepor a dispositivos legais.

O mais adequado seria buscar um meio termo em que, não favorecendo o devedor contumaz, buscasse a reparação daqueles que encontram-se inscritos por motivos alheios a sua vontade, como ocorria no entendimento anterior da Corte Superior que usava o número de anotações regulares para fixar o quantum indenizatório, garantindo a punição dos serviços de proteção ao crédito que agissem contrário a lei. Sendo que nos casos do devedor contumaz, mesmo que não haja razão de ser para a indenização, não pode haver punição de uma prática

⁵³DIDIER, Fredie Júnior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 5Ed. v. 2. Salvador: JusPodvim, 2010. p. 348.

irregular por meio de outra, por isso, nada mais justo seria do que garantir aos bancos de dados e cadastros de inadimplência outras formas de punição como o estabelecimento de multas, para coibir a perpetuação da ilegalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito do dano moral não é algo que encontra-se bem definido e, por isso, está sempre em construção já que a lesão causada ocorre no plano subjetivo, atingindo direitos de personalidade como honra, imagem, vida privada e intimidade.

A Constituição Federal de 1988 foi responsável por assegurar a reparação dos danos exclusivamente morais, já que estes derivam diretamente de um dos princípios que alicerçam a norma maior do ordenamento jurídico nacional: a dignidade da pessoa humana. É a partir da lesão aos direitos de personalidade, garantidos constitucionalmente, que surge a obrigação de reparação do dano moral. Por resultar diretamente de ofensa infligida a bens imateriais, esse tipo de dano, ressalvada exceções, não precisa ser provado (*dano in re ipsa*), pois é uma consequência lógica da ação ou omissão praticada.

Atualmente prevalece o entendimento de que o dano moral possui dupla função jurisdicional. Diplomas legais como a Constituição Federal e o Código Civil, ao tratar sobre o tema, referem-se a ele como uma reparação. Em face disso, surge seu duplo caráter: reparar a ofensa praticada à vítima e punir o ofensor. No entanto, a punição é revestida de uma função pedagógica, com o objetivo de evitar a reincidência da ofensa praticada.

Na seara consumerista, o dano moral nasce de um acidente de consumo, resultado da ação ou omissão do fornecedor frente ao consumidor que, por ser considerado hipossuficiente tem maior proteção por parte do CDC. Em razão disso, os danos morais causados deverão ser reparados pelos fornecedores independente da demonstração de culpa, já que quem exerce uma atividade encontra-se sujeito a causar dano a outrem. O caráter pedagógico da reparação é de fundamental importância, pois inibe as práticas abusivas por parte dos fornecedores.

A inscrição indevida do consumidor nos bancos de dados e cadastro de inadimplentes é uma das causas que ensejam dano moral. Estes órgãos têm como finalidade fornecer informações a respeito da situação financeira do consumidor. Trata-se de atividade delicada, já que coloca em oposição direitos garantidos constitucionalmente a consumidores e fornecedores.

O conflito instaurado é solucionado por meio do princípio da proporcionalidade, pois ao lhermos com direitos de mesma hierarquia, um não poderá anular o outro, pelo contrário, estes devem ser ponderados.

O Código de Defesa do Consumidor não é o único responsável por regular a atividade desses órgãos. Como eles lidam com direitos fundamentais, sua regulação também ocorre pela Constituição Federal, além do Código Civil e a Lei nº 12.414/2011 (Lei de Cadastro Positivo).

Eles possuem natureza jurídica pública, cuja previsão legal encontra-se no art. 1º do CDC. Independente do banco de dados ser público ou privado, sua natureza sempre será pública, garantindo ao consumidor a utilização de habeas data para acessar seus dados cadastrados nesses órgãos.

Os bancos de dados e cadastros de inadimplência são a maioria dos órgãos de proteção de crédito em nosso país. Apesar disso, sua atividade ainda causa muita discussão por parte da doutrina e jurisprudência, principalmente quando diz respeito à prática de atos irregulares como a inscrição indevida do consumidor.

No Direito do Consumidor é adotada a teoria do risco da atividade, assim, o fornecedor ao exercer sua atividade cria um risco à terceiro (consumidor), por isso a responsabilidade civil é objetiva. Deste modo, não é necessário à demonstração de dolo ou culpa, bastando que haja nexos causal entre a conduta e o dano acarretado ao consumidor.

É assegurado ao consumidor o direito a comunicação do cadastro quando não solicitado e, retificação e exclusão deste sempre que estiver incorreto. Assim, se o consumidor é inscrito indevidamente nos bancos de dados ou cadastros de inadimplência, caberá indenização pelos danos morais e materiais causados, além da exclusão do referido cadastro.

Até mesmo os consumidores inadimplentes têm seus direitos garantidos. O CDC estabelece que a cobrança da dívida não pode ser vexatória e abusiva, pois apesar de inadimplente, o consumidor tem direito de não ser ofendido moralmente, conforme preleciona o art. 71 do mencionado dispositivo legal, que veda o constrangimento moral na cobrança da dívida.

Ao proibir o constrangimento moral do consumidor inadimplente, o CDC assegura o seu direito a honra. Deste modo, não podemos dizer que aquele consumidor inscrito de forma indevida, mas que possui anotações anteriores legítimas, não teve sua honra atingida.

O grande número de ações, referentes à inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito, gera conflitos até hoje, principalmente quando a pessoa inscrita indevidamente já possuía cadastros anteriores legítimos.

O STJ solucionava esses casos utilizando o número de anotações regulares para definir o quantum a ser indenizado. No entanto, conflitos instaurados por decisões opostas sobre o assunto, levaram com que a Corte Superior editasse em 2008 a Súmula 385. Esta foi responsável por negar indenização por dano moral nos casos de anotação indevida, quando preexistente inscrição legítima.

Desde sua concepção, a referida súmula vem sofrendo críticas de doutrinadores, magistrados e estudiosos, sob os argumentos de que: fere a proteção à honra, garantida constitucionalmente; o princípio da isonomia, já que não faz qualquer distinção entre aqueles que possuem um cadastro anterior dos que possuem vários; além de garantir a perpetuação de um ato ilícito, ao deixar de punir os responsáveis pela inscrição irregular, contrariando dispositivos legais como a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Porém, a própria Corte Superior, em julgamento recente, contrariou a disposição desta súmula, ao definir que ela incidiria apenas nos casos em que a indenização fosse pleiteada em face do órgão mantenedor. Após esse julgamento tem crescido o número de decisões semelhantes, contrariando o caráter generalizante da Súmula 385.

Apesar de o novo precedente limitar a aplicação da súmula a somente um caso, ele continua favorecendo a impunidade, além de contrariar a Súmula 359 do STJ que garante ser de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos serviços de proteção ao crédito à comunicação do devedor sobre a sua inscrição.

A Súmula 385 procurou uniformizar o entendimento a respeito dos conflitos gerados pela inscrição indevida daquele que já encontrava-se negativado. Apesar disso, ela acabou contrariando dispositivos legais e ferindo direitos já assegurados.

Tendo em vista os aspectos observados, não podemos privilegiar os atos ilícitos e contrariar dispositivos legais. A solução mais viável seria que as indenizações nos referidos casos fossem fixadas com base no número de anotações regulares, conforme adotava anteriormente em seus julgamentos a Corte Superior.

Por outro lado, não podemos privilegiar o devedor contumaz. Nos casos em que os números de cadastros legítimos fossem abusivos, deixando clara a irresponsabilidade do consumidor, a indenização deveria ser dispensável, porém, não podemos solucionar um ato ilícito com outro. Nesses casos, o mais justo seria a aplicação de uma multa ao órgão responsável pela anotação indevida, garantindo assim, punição adequada, evitando a perpetuação da conduta irregular tanto do devedor contumaz quanto dos bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo:

Saraiva, 2013.

BATISTA, Thales Pontes. **Responsabilidade civil dos órgãos de proteção ao crédito à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata, além da posição doutrinária e jurisprudencial hodiernas sobre o assunto, inclusive estudo acerca da recente Súmula 359-STJ.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5319> Acesso em 28 jun. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** 5 ed. rev. e atual. – São Paulo : Revista dos Tribunais.

BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade Civil dos Bancos de dados de Proteção ao Crédito: **Diálogo entre o CDC e a Lei de Cadastro Positivo.** Disponível em: <http://www.mpcon.org.br/Revista_mpcon/n01/artigos/ARTIGO_2014-RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_BANCOS_DOS_DADOS_DE_PROTECAO_AO_CREDITO-DIALOGO_ENTRE_O_CDC_E_A_LEI_DO_CADASTRO_POSITIVO-LEONARDO_ROSCOE_BESSA.pdf>. Acesso em 02 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.** In: JUSTIÇA, Superior Tribunal de. Revista de Súmulas. v. 35. Ano 7. Editora Brasília Jurídica, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial.** REsp 1.186.276-SP. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25/06/2002. Data de Publicação: DJ 11/11/2002 p. 221 RSTJ vol. 166 p. 424 DJ 11/11/2002 p. 221 RSTJ vol. 166 p. 424. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7551789/recurso-especial-resp-332622-rj-2001-0088818-6-stj> Data de acesso: 15 Abr 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial.** AgRg no AREsp:346089PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158633/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-346089-pr-2013-0154007-5-stj>>. Acesso em 18 mai. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Brasília: Congresso Nacional Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (Quinta Câmara Cível). **Apelação n.º 0389152014**(0048188-17.2013.8.10.0001). Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Apelada: Josidene Pinheiro Ribeiro. Relatora: Juíza Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, 18/05/2015. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190193114/apelacao-apl-389152014-ma-0048188-1720138100001>>. Acesso em 10 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (Primeira Câmara Cível). **Apelação n.º 6.058/2009.** Apelante: Banco Panamericano S/A. Apelada: Maria Francisca Marques Santos. Relator: Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, Data de Julgamento: 29/09/2009. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158633/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-346089-pr-2013-0154007-5-stj> >. Acesso em 17 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão (Segunda Câmara Cível). **Apelação n.º 8.361/2013** (0000305-88.2012.8.10.0040). Apelante: Fernando Rodrigues de Sousa. Apelado: Banco Bradesco S/A. Relator: Vicente de Paula Gomes de Castro, Data de Julgamento: 10/02/2015. Disponível em: < <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168396706/apelacao-apl-83612013-ma-0000305-8820128100040>>. Acesso em 20 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial.** REsp: : 402958 DF 2002/0002419-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 30/08/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.09.2002 p. 257 RSTJ vol. 162 p. 295. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/283601/recurso-especial-resp-402958-df-2002-0002419-4>>. Acesso em 10 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial.** AgRg no AREsp:364.115 - MG (20130197129-6), Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento:

12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806495/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-364115-mg-2013-0197129-6-stj/inteiro-teor-24806496>
>. Acesso em 18 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial**. AgRg no AREsp:364.115 - MG (2013/0197129-6), Relator: Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2013. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24806495/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-364115-mg-2013-0197129-6-stj/inteiro-teor-24806496>
>. Acesso em 18 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 562344 SP 2003/0119356-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 06/04/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.09.2002 p. 257 RSTJ vol. 162 p. 295. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192287/recurso-especial-resp-562344-sp-2003-0119356-0>>. Acesso em 10 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 562344 SP 2003/0119356-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 20/05/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7073820/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1015111-rs-2007-0296279-9/relatorio-e-voto-12819942>>. Acesso em 15 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**. REsp: 1.002.985 - RS (2007/0260149-5), Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 14/05/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008. Disponível em: <
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788798/recurso-especial-resp-1002985-rs-2007-0260149-5/inteiro-teor-12791767>>. Acesso em 15 jun. 2015.

CANDIDO, Cristiano Rogerio. **Dupla inscrição em cadastro negativo e dano moral: inconstitucionalidade da Súmula 385 do STJ**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2998, 16 set. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20008>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER, Fredie Júnior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. 5Ed. v. 2. Salvador: JusPodvim, 2010.

DULLIUS, Aladio Anastacio; ROSA, Fábio Rogério da. **Indenização por dano moral no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11297>. Acesso em 17 mar. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – **Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **responsabilidade civil**. 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor**. Congresso Nacional, Brasília, 1.990.

LOPES FILHO, Altair Rodrigues. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: enfoque doutrinário e jurisprudencial**. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=1fd97d63-2fe4-433e-9afd-eea90f877ee2&groupId=10136>. Acesso em 30 mai. 2015.

MALHEIROS, José Eduardo. **Banco de Dados e Cadastro de Consumidores – artigos 43/45**. Disponível

em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062862.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno.

Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MELO, José Mário Delaiti de. **O dano moral e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/artigo/o-dano-moral-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 17 mar. 2015.

MELO, Liana Holanda de. **Responsabilidade civil nas relações de Consumo**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8371> . Acesso em 25 jun. 2015.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 4^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUNES, Luís Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

POZZETTI, Valmir César; PANJOTA Aline Susana Canto. “A (In) constitucionalidade da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça”. **Scientia Iuris**, Londrina, v.17, n.1, p.27-48, jul.2013. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p27.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Advogado, 2004.

SILVA, Kelyana Ribeiro; BRUM, Amanda Netto. **Cadastro de inadimplentes e direito do consumidor sob a ótica do STJ**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13296&revista_caderno=10>. Acesso em 21 jun. 2015.

SILVA, Mary Hellen Nascimento da. **Da inserção do cadastro positivo no ordenamento brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12779&revista_caderno=10> Acesso em 25 jun. 2015.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 12. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.